



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº. 2.372/17.

“ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO EXECÍCIO DA PROFISSÃO, O PAGAMENTO DA MEIA-ENTRADA NOS ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER DO NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos Profissionais da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

Parágrafo primeiro - Para efeitos desta lei, consideram-se Profissionais da Educação Básica aqueles definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, através da alteração introduzida pela Lei nº 12.014/09.

Parágrafo segundo - Para fins de comprovação do efetivo exercício profissional requerido para a concessão do benefício desta Lei, será aceita, além da apresentação de documento de identidade oficial com foto, a apresentação do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo terceiro – O contracheque apresentado deverá ser do mês vigente ou de no máximo 60 dias que antecedem a data do evento.

Parágrafo quarto - Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais em nosso Município.

Parágrafo quinto - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (Lei Federal 12.933, de 26/12/13).

Art. 2º - São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no artigo anterior:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais a que se refere o § 4º do artigo anterior;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei;

III – Condicionar o exercício do direito de que trata esta lei a qualquer outra exigência que não tenha previsão na mesma;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas nos locais a que se refere o § 4º do artigo anterior aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º - O descumprimento do direito assegurado no artigo 1º desta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – Advertência, quando da primeira infração;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
- III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;
- IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;
- V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo primeiro - A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Parágrafo segundo - As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 4º - Consideram-se infratores, para os efeitos desta lei, os proprietários, funcionários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer dos atos previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento do direito assegurado na presente lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único – A denúncia do descumprimento do que estabelece esta lei, poderá ser feita por qualquer Profissional da Educação Básica que tenha o seu direito negado em quaisquer dos locais citados no § 4º, do artigo 1º desta lei.

Art. 6º - Os recursos advindos das multas aplicadas em função desta lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura em que se verificar a infração.

Parágrafo primeiro - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o “caput” deste artigo, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Cultura a que pertence o Município em que se verificar a infração.

Parágrafo segundo - No caso de qualquer impedimento para que se efetive o que dispõe o parágrafo anterior, os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura.

Art. 7º - Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o § 4º, do artigo 1º desta lei, deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: **“É assegurado a todos os Profissionais da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento”**.

Art. 8º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Alagoinhas, em 22 de agosto de 2017.

Roberto José Torres de Lima - Presidente

Ozeas Menezes de Souza - 1º Secretário

Edilson Ferreira Lima - 2º Secretário.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROMULGAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS NO SEU ARTIGO 50, PARÁGRAFOS 1º E 2º, COMBINADO COM O ARTIGO 211, PARÁGRAFOS 1º E 2º DA RESOLUÇÃO Nº. 264/03, APROVA, PROMULGA E MANDA PUBLICAR, TRANSFORMANDO EM LEI Nº. 2.372/17, O PROJETO DE LEI Nº. 003/17, QUE **“ASSEGURA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, O PAGAMENTO DA MEIA-ENTRADA NOS ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE LAZER DO NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO ALMEIDA, E APROVADO EM SESSÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NO DIA 23 DE MAIO DE 2017.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, EM 22 DE AGOSTO DE 2017.

ROBERTO JOSÉ TORRES DE LIMA
PRESIDENTE.